LEI COMPLEMENTAR Nº. 110, DE 11 DE MARÇO DE 2009.

"Estabelece normas para cobrança amigável da Dívida Ativa e altera dispositivos da Lei Municipal nº 1466, de 02 de fevereiro de 2007, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Menti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para utilização dos serviços de instituições financeiras para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos fiscais de quaisquer naturezas inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar contratos administrativos ou convênios com instituições financeiras para a finalidade disposta no artigo 1º.

Art. 3º - Nos instrumentos legais a serem firmados com as instituições financeiras referidas nesta lei, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá, obrigatoriamente:

I. Orientar sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;

II. Delimitar os atos de cobrança a serem realizados pela instituição financeira;

III. Indicar as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;

IV. Fixar o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso;

V. Fixar os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, na forma da legislação federal vigente, a critério do Poder Executivo, somente é dispensável a licitação desde que a instituição financeira seja pública e possua notória competência na atividade de recuperação de

créditos não pagos pelo respectivo devedor; caso contrário, deverá ser realizada a respectiva licitação.

Art. 4º - Por ato do Poder Executivo Municipal serão determinados os parâmetros para:

I. Fixação da remuneração por resultado que será devido à instituição financeira contratada ou conveniada;

II. Estabelecimento de alçadas de valor para fins da presente lei;

III. Delegação de competência à Secretaria Municipal de Fazenda para a determinação dos créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa que podem ser objeto do disposto nesta lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever a fixação de valores de multas relativas às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais fiscais inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, mediante:

I. Requerimento do sujeito dirigido à autoridade municipal competente, informando que se submete à situação prevista no caput deste artigo;

II. De ofício, quando verificada pela autoridade administrativa competente a possibilidade de aplicação da situação prevista no caput deste artigo.

Parágrafo Único – O procedimento de revisão de multas previsto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - É permitida a realização de mais de um procedimento de fiscalização sobre o mesmo período de apuração de um mesmo tributo, mediante ordem emitida pela autoridade fazendária competente.

Art. 7º - O caput do artigo 3º da Lei Municipal nº.1466, de 02 de fevereiro de 2007, com a redação dada pela Lei Municipal nº1529, de 25 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, através da Secretaria Municipal de Fazenda, administrativamente, parcelamento amigável do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa, ajuizada ou não, em até 60 (sessenta) parcelas, observando o valor mínimo mensal de R$ 30,00 (trinta reais), valor mensal este corrigido anualmente em conformidade com o disposto no artigo 295 e seu parágrafo primeiro do Código Tributário Municipal."

Art. 8º - O caput do artigo 7º da Lei Municipal nº. 1466, de 02 de fevereiro de 2007, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1529, de 25 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

> "**Art. 7º - O pedido administrativo de parcelamento do crédito tributário a que se refere o artigo 3º desta lei suspende a ação fiscal já iniciada, até a conclusão do pagamento total do mesmo, quando será dada a respectiva baixa do processo de execução fiscal respectivo."**

Art. 9º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias corridos após a publicação da presente lei para o contribuinte inscrito em Dívida Ativa requerer o parcelamento estabelecido no artigo 7º desta lei que dá nova redação ao caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 1466, de 02 de fevereiro de 2007, com a redação dada pela Lei Municipal nº 1529, de 25 de setembro de 2007.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João de Meriti, 11 de março de 2009.

SANDRO MATOS
PREFEITO